



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1516602-13.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1516602-13.2023.8.26.0090

Apelante:Município de São Paulo

Apelado:Igreja Evangélica Assembléia de Deus Em São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 12.715

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECE IMUNIDADE, ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E PÔE TERMO AO PROCESSO. ENTIDADE RELIGIOSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE O IMÓVEL DESTINA-SE A SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS. MUNICÍPIO QUE NÃO ILIDIU A PRESUNÇÃO. APELAÇÃO DO EXCEPTO IMPROVIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de São Paulo contra a r. sentença de fls. 80/83, que acolheu exceção de pré-executividade e pôs termo à execução fiscal.

Declaratórios foram rejeitados (fls. 90).

Afirma o recorrente que: a) não cabe *exceptio* para discutir a matéria suscitada; b) não se pode presumir que todos os bens da apelada estão voltados a seus objetivos essenciais; c) a excipiente não provou a destinação do imóvel; d) não houve apresentação de declaração de imunidade; e) quando menos, tem de ser afastada sua condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, dado o princípio da causalidade (fls. 95/102).

A Igreja contra-arrazoou da seguinte forma: a) é cabível a exceção ofertada; b) é organização religiosa sem fins lucrativos, com direito à imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "b", da Constituição; c) a norma constitucional tem aplicabilidade imediata, desnecessário requerimento administrativo; d) conta com jurisprudência; e) o Município deve arcar com honorários advocatícios (fls. 108/131).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Reza a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias **conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**".

Por mais que se empenhe a entidade impositora, debate-se aqui imunidade, tema capaz de levar à extinção do processo e que pode ser conhecido de ofício por juízes e tribunais.

Os documentos juntados (fls. 46 e ss.) bastam para a solução da controvérsia.

Em síntese, é **adequado** o remédio processual eleito pela Igreja (fls. 9/34).

No mais, não vinga o apelo.

As partes discutem se a executada goza ou não da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, "b", da Carta de 1988.

Incontroverso que: **i)** na data do fato gerador do imposto, a *Assembleia de Deus* possuía o imóvel (desde 2017 -- v. fls.53/59 -- instrumento particular de compromisso de venda e compra), tornando-se proprietária no ano de 2022 (fls. 60/62, "R.02"); **ii)** existe ali um **templo em que são promovidas atividades religiosas** (v. fotografias de fls. 64/71).

Tocava ao ente subnacional **provar** divórcio da destinação do imóvel com as finalidades essenciais da executada, pois decidiu o Supremo:

"A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade religiosa estão afetados a suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao fisco o ônus de elidir a presunção, mediante prova em contrário" (ARE n. 1.037.290 AgR, 2ª Turma, j. 21/08/2017, rel. Ministro DIAS TOFFOLI).

Não discrepa o entendimento da 18ª Câmara (ênfases minhas):

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. A autora é entidade de caráter religioso compromissária compradora do imóvel tributado desde os idos de 1977, data a partir da qual o bem foi afetado às suas finalidades religiosas. Nos termos do art. 34 do CTN, o possuidor de imóvel com intenção de dono é contribuinte do IPTU e, como tal, pode discutir a relação tributária que o envolva. **Imunidade tributária dos templos de qualquer culto prevista no art. 150, 'b', da CF, que tem aplicação imediata. A Municipalidade não se desincumbiu de seu ônus atinente à comprovação da suposta falta de preenchimento dos requisitos da imunidade**, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Manutenção da sentença de rigor. A conclusão do julgado autoriza a majoração da verba honorária, consoante o art. 85, § 11, do CPC. Nega-se provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 1045748-78.2020.8.26.0053, j. 16/11/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – IPTU – Entidade religiosa – Imunidade tributária – Art. 150, VI, b, da Constituição Federal – Imóvel utilizado para atividades, cultos etc. da igreja – **Vinculação às finalidades essenciais (art. 150, § 4º, da Constituição Federal) – Ônus probatório que compete ao Fisco quanto ao fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da executada – Precedentes do STF e deste E. Tribunal – RECURSO DESPROVIDO**” (Apelação Cível n. 1512055-70.2017.8.26.0176, j. 02/09/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação - Ação de repetição de indébito – Congregação Cristã no Brasil – Entidade religiosa sem fins lucrativos – Cobrança do IPTU – Exercícios de 2015 a 2018 - Imunidade a que faz jus a requerente ainda que sobre terreno utilizado como estacionamento da igreja – Preliminar de ilegitimidade para pleitear a restituição do indébito quanto aos exercícios anteriores ao registro do imóvel perante o cartório Imobiliário – Preliminar rechaçada - Compromisso de venda e compra do bem gerador do crédito datado de 2012 – Prova da quitação do IPTU pela autora desde a assinatura do instrumento particular de compra do imóvel – Legitimidade à restituição comprovada - **Imunidade a templos religiosos que tem aplicação imediata - Inteligência do art. 150, VI, 'b', da CF/88 – Hipótese em que caberia ao ente público demonstrar que a finalidade dos bens é diversa da destinação religiosa da entidade e não o contrário** – Prova da destinação - Decisão do C. STF no julgamento do RE 325.822, sob o rito dos repetitivos, no sentido de que 'A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais' - Repetição de indébito - Juros de mora - Incidência de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, de acordo com previsão expressa na primeira parte do § 1º do art. 161 c/c parágrafo único do art. 167, ambos do CTN, e Súmula 188-STJ, salvo se houver lei local em sentido contrário - Índice de atualização monetária que deve ser o IPCA-E (Tema 810, do STF e Tema 905, do STJ) - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1020168-57.2020.8.26.0114, j. 31/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

No caso *sub judice*, o exequente não trouxe elemento **concreto** que sugira destinação estranha às finalidades sociais da

Igreja, e/ou inobservância do art. 14 do Código Tributário Nacional, limitando-se a **afirmar** que é da excipiente o ônus de demonstrar a destinação do bem de raiz.

Ausência de apresentação de declaração de imunidade tributária (fls. 100) **não obsta** ao benefício constitucional, podendo configurar, quando muito, infração por descumprimento de obrigação acessória (TJSP - Apelação Cível n. 1003075-22.2021.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público, j. 23/06/2022, rel. Desembargador RAUL DE FELICE).

Em suma, à executada se aplica a norma imunitária.

Quanto aos honorários, registro que o acolhimento da exceção de pré-executividade dá azo à imposição de carga sucumbencial (STJ – EDcl. no REsp. n. 1.854.475/SP, 3ª Turma, j. 10/08/2021, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e majora para 12% os honorários arbitrados a fls. 83.

BOTTO MUSCARI
Relator